



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720972/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.122 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IPI na aquisição de veículo novo. Isenção. Deficiente físico.
Recorrente Marli Vieira Saldanha
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Laudo oficial emitido por entidade integrante do SUS, que atesta ser a interessada portadora de “*limitação de punhos por artrite reumatóide (adquirida)*”, complementado por laudo expedido por junta de médicos credenciados junto a Departamento Estadual de Trânsito, segundo o qual a recorrente só está habilitada para dirigir veículos com transmissão automática e direção hidráulica, comprovam a condição de deficiente físico necessária ao reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, c/c o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2011

IOF. ISENÇÃO. FINANCIAMENTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE ATÉ 127 HP POR DEFICIENTE FÍSICO.

Faz jus à isenção do IOF o portador de deficiência física que comprove, mediante laudo atestado pelo Departamento de Trânsito Estadual, o tipo do defeito físico e a necessidade de dirigir veículo com adaptação especial (artigo, 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/91).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado.

Vencido o conselheiro Paulo Sergio Celani, relator, que negava provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

‘A interessada acima qualificada requereu autorização para adquirir automóvel com isenção do IPI e IOF, com base na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, benefícios estes concedidos a portadores de deficiência física.

Os requerimentos, tanto de IPI quanto de IOF, foram indeferidos, pelo Despacho Decisório de fls. 35/41, sob os seguintes fundamentos.

Evidencia-se que a contribuinte deveria apresentar a declaração de disponibilidade financeira, nos termos do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa retrocitada. Salienta-se, também, que a CNH de um dos condutores autorizados está fora do prazo de validade (fl. 08).

Quanto à regularidade fiscal da contribuinte, determinação contida no art. 3º, § 1º, cumpre informar que a interessada encontra-se em dia com suas obrigações perante o Fisco Federal (fls. 16/26).

Por fim, com relação ao laudo médico emitido pela Policlínica Oswaldo Cruz (fl.04), serviço público de saúde (fl. 34), cumpre salientar que deve o documento estar em consonância com os ditames da IN/RFB nº 988/2009...

Ao se efetuar o cotejo entre a descrição da enfermidade da pleiteante e a norma legal acima, percebe-se que a deficiência não se enquadra, de forma literal, em nenhuma das hipóteses descritas no Decreto nº 3.298/1999, como se depreende com a análise do laudo médico acostado aos autos, que menciona que a requerente é portadora de deficiência física sem, no entanto, descrevê-la à luz do ato legal acima transcrito (fl. 04)

(...)

Por todo o acima exposto, a contribuinte não encontra-se apta a usufruir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

(...)

Portanto, por não ter apresentado laudo médico atestado pelo Detran, exigência do art. 72, inc. IV, da Lei nº 8.383/91, a contribuinte não faz jus à isenção do IOF.

(...)

Com fulcro no PARECER DRF/PVO/SAORT Nº 236/2011, o qual aprovo, e, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/PVO nº 16/2011 (DOU 24/02/2011), INDEFIRO o requerimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI – fl. 02) na aquisição de veículo automotor classificado na posição 87.03 da tabela de incidência do IPI (TIPI), e INDEFIRO o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF – fl. 03), por não terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 8.989/1995, da IN/RFB nº 988/2009 e da Lei nº 8.383/91.

Inconformada com o indeferimento do pleito, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/02/2012, informando que anexou documentos comprobatórios da deficiência física e Laudo Pericial do Detran, atendendo as todas as exigências da DRF.’

A DRJ/BEL decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2011

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

É de se indeferir o pedido de isenção de IPI de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006.

IOF. ISENÇÃO. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE ATÉ 127 HP POR DEFICIENTE FÍSICO. DESCABIMENTO.

A condição física da interessada não se enquadra nas hipóteses legais de deficiência física, para fins de isenção do IOF, no financiamento para a aquisição de automóvel.”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual reitera seu pedido, destacando a gravidade de sua enfermidade. Anexa vários documentos que justificariam seu direito à isenção do IPI.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre a isenção do IPI

Conforme assentado no acórdão recorrido, o indeferimento da solicitação se deu por dois motivos: falta de entrega da declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial; não-enquadramento da deficiência apontada no laudo médico dentre as constantes do Decreto nº 3.298, de 1999.

Estas também foram as razões para o não provimento da manifestação de inconformidade.

Quanto à disponibilidade financeira ou patrimonial, a recorrente informa ser proprietária de uma chácara e receber proventos de aposentadoria por invalidez.

Apresenta o documento de folha 84, no qual consta o valor líquido de R\$ 1.765,78, equivalente à aposentadoria referente ao mês de setembro de 2012 e o documento de folha 86, que é cópia de conta de luz do endereço onde se localizaria a chácara.

Não apresentou a declaração exigida no art. 3º, da IN RFB nº 988, de 22/12/2009, que é um dos requisitos para a concessão da isenção.

A legislação determina que a disponibilidade financeira ou patrimonial deve ser compatível com o veículo a ser adquirido.

Assim, ainda que se considerasse desnecessária esta declaração, com base em documentos constantes dos autos, no caso, tal compatibilidade não poderia ser certificada, pois: a conta de energia elétrica não comprova propriedade do imóvel, que, ainda que comprovado, não caracteriza ativo disponível; não há referência ao veículo e não se pode dizer que os benefícios recebidos da previdência, folha 84, seriam suficientes para a aquisição de determinados veículos.

Quanto ao enquadramento da deficiência apontada no laudo médico dentre as arroladas no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, nenhum dos documentos apresentados no recurvo voluntário atende à exigência.

Os documentos são requisição de medicamentos controlados e de alto custo, requisições de exames diversos e ficha de encaminhamento para médico especialista.

Nenhum deles acrescenta algo ao Laudo emitido pela Policlínica Oswaldo Cruz, nem o esclarece, de modo que o laudo médico constante dos autos, apesar de atestar que a contribuinte possui deficiência física caracterizada pela limitação de punhos por artrite reumatóide (adquirida), CID M06.8, M81.0 e M17.0, não expressa em que forma se apresenta a deficiência física da recorrente.

Transcrevo a seguir as normas aplicáveis:

A IN RFB nº 988, de 22/12/2009, à época dos fatos apresentava a seguinte redação:

“Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º - Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 1995, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com alterações posteriores; e

(...)"

Art. 3º - Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo;

$$(\dots)$$

A Lei nº 8.989, de 24/2/1995, dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de

fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003) (Vide art. 5.º da Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003)

(...)

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003)

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, diz:

“Art.3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I-deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II-deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III-incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art.4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

(...)"

Sobre a isenção do IOF

Para fazer jus à isenção de IOF, a recorrente deveria ter apresentado laudo de perícia médica do DETRAN que atestasse a deficiência física e especificasse o tipo de defeito físico, sua **total incapacidade para dirigir automóveis convencionais, e sua habilitação para dirigir veículo com adaptações especiais.**

Veja-se o art. 72, inciso IV, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

(...)"

O laudo apresentado, fls. 45/46, atesta que a recorrente poderá dirigir veículo automotor com transmissão automática e veículo automotor com direção hidráulica e que sua carteira de habilitação seria da categoria "B".

Logo, não foi especificada a total incapacidade para a direção de automóveis convencionais nem a necessidade de adaptações especiais.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não concedeu isenção de IPI e IOF à recorrente para aquisição de veículo automotor.

Paulo Sergio Celani.

Voto Vencedor

Peço vênia para divergir do entendimento proferido pelo i. relator.

É que, entendo, a documentação acostada aos autos atesta que a recorrente faz jus à isenção tributária pleiteada.

Consta às fls. 04 do processo eletrônico laudo oficial emitido pela *Policlínica Oswaldo Cruz* o qual atesta que a contribuinte possui deficiência física caracterizada pela “*limitação de punhos por artrite reumatóide (adquirida)*”, CID M06.8, M81.0 e M17.0. Referidos códigos dizem respeito, respectivamente, a “*outras artrites reumatóides especificadas*”, “*osteoporose pós-menopáusia*” e “*gonartrose primária bilateral*” (pesquisa realizada no site www.bulas.med.br/cid-10).

O Parecer DRF/PVO/SAORT nº 236/2011 (fls. 35/41), que subsidiou o despacho decisório que indeferiu o pleito da interessada, atesta que a *Policlínica Oswaldo Cruz* atende ao requisito de que trata o artigo 3º, inciso I, “a”, da IN RFB nº 988/2009, posto enquadrar-se como serviço público de saúde (ver, notadamente, fls. 38).

Às fls. 45/46 do e-processo há um outro laudo médico emitido em 18/09/2009 por *Alexandre Carlos M. Muller*, *Sidrônio Timóteo Silva* e *Sergio Cardoso Ferreira*, todos auto-denominados como médicos do tráfego. Referido laudo atesta que a recorrente, *Marli Vieira Saldanha*:

- a) em razão de seu estado de saúde, foi afastada do trabalho por junta médica em setembro de 2007;
- b) faz uso de medicamento e de fisioterapia;
- c) apresenta, nos membros superiores e inferiores, “*força e movimentos diminuído*”;
- d) em conclusão, que “*a usuária poderá dirigir veículo automotor com transmissão automática código D e veículo automotor com direção hidráulica*” (grifei).

Na página na internet do Detran de Roraima (<http://www.detran.ro.gov.br/medicos-e-psicologos-credenciados/>) consta que os médicos *Alexandre Carlos M. Muller*, *Sidrônio Timóteo Silva* e *Sergio Cardoso Ferreira* são todos credenciados junto ao referido departamento de trânsito.

Os documentos acima, sem dúvida, atestam que a reclamante é portadora de “*limitação de punhos por artrite reumatóide (adquirida)*”, e que só está habilitada para dirigir veículos com **transmissão automática e direção hidráulica**. Não obstante a pouca clareza dos laudos colacionados aos autos, estes são suficientes para comprovar que a suplicante se enquadra como portadora de deficiência física nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, c/c o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, uma vez que “*apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física*”.

Não obstante os laudos não se reportarem aos termos técnicos específicos elencados pela lei, como, por exemplo, a *paraparesia* e a *monoparesia*, que, por definição, englobam a perda parcial das funções motoras dos membros – o que é patente nos laudos – é inadmissível que a recorrente, comprovadamente amparada pelo direito, seja prejudicada pela pouca clareza de documentos periciais emitidos pelo próprio Estado, nas pessoas de entidade integrante do SUS e de profissionais médicos credenciados junto ao próprio DETRAN de Roraima.

O direito à isenção tributária estende-se ao IOF, uma vez que a documentação referenciada comprova que a reclamante é portadora de deficiência física nos termos do artigo, 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, abaixo transcrito:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;*
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;*

Por fim, quanto à comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, muito embora o aludido parecer fiscal tenha mencionado a necessidade de apresentação de declaração de disponibilidade financeira nos termos do artigo 3º, inciso II, da IN RFB 988/2009, a decisão pelo indeferimento do pleito foi pautada unicamente no entendimento de que o laudo médico apresentado não se referira, literalmente, às deficiências elencadas pelo artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

Ainda assim, a recorrente apresenta declaração de que é segurada da previdência social (fls. 06), não constando dos autos nenhuma alusão específica ao veículo pretendido pela suplicante, razão pela qual também não se cogita de insuficiência de disponibilidade financeira para a aquisição do mesmo.

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Processo nº 10240.720972/2011-14
Acórdão n.º **3802-002.122**

S3-TE02
Fl. 113

CÓPIA